

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2004

OBJETO .. DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A SEREM CUMPRIDAS, CRIA
O SISTEMA ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 16/08/2004

Autoria .. PODER EXECUTIVO

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Retornado em 23/09/2007*

x



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2004.
OEP/326/2004/na


Senhor Presidente

Servimo-nos do presente para solicitar a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, que se encontra em tramitação nessa Casa de Leis.

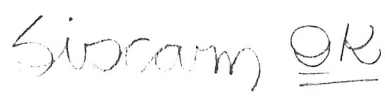
Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8774/2004
DATA: 23/09/2004 HORA: 13:13:42
OFIC: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP. 326/2004 QUA ENTREGA AO PRESIDENTE
DE RETIRADA DO PROJ. LEI COMPL. 03/2004
DESP: IDEIA BERALNES 

Exmo. Sr.
Carlos Alberto Correa Orphan
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



“Deus Seja Louvado”



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CONTÁBEIS DE BEBEDOURO

Ao Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Edil. Carlos Correa Orphan

Suscaram OK

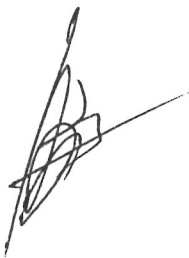
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8761/2004
DATA: 23/09/2004 HORA: 12:42:25
ORIG: ASSOC. EMPRESAS CONTABEIS DE BEBEDOURO
ASS:: OFICIO ENVIADO AO PRESIDENTE DESTA CASA
DE LEIS
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA bi

A Associação das Empresas Contábeis de Bebedouro, aqui representada por seu presidente, Sr. **Gilson Zanellato**, vem respeitosamente agradecer a oportunidade de integrantes de nossa associação terem participado da comissão destinada à discussão do projeto de Lei Complementar nº 003/2004, cujo objetivo foi de apresentar sugestões viabilizando modificações no projeto que venham de encontro ao anseio da população e atendam também à necessidade da prefeitura de controle sobre a arrecadação do tributo ISS.

Apesar das tentativas de consenso quanto ao aludido projeto, através de reuniões realizadas nos dias 22 e 23 de setembro, este consenso não foi atingido. Diante disso, restamos apresentar alguns dos pontos discutidos e requerer o que segue:

- 1) O projeto, como um todo, não contempla ponto essencial ao interesse de todos os contribuintes. De acordo com a legislação vigente há que se fazer a retenção do tributo ISS indiscriminadamente sobre praticamente toda e qualquer prestação de serviços, independentemente do valor do serviço prestado, o que provoca distorções como a retenção sobre uma simples cópia chave, cujo preço do serviço é de R\$ 2,00 e provoca uma retenção de R\$ 0,06. Muitas vezes um pequeno comerciante toma somente esse único serviço naquele mês e será obrigado a toda a burocracia que envolve esse simples fato, incorrendo em multa caso não a cumpra;
- 2) O projeto não fixa nem prazo para apresentação da declaração original por sistema eletrônico e tampouco a periodicidade de abrangência (período a que competem as informações a serem prestadas que pode ser mensal, bimestral, trimestral, etc.);
- 3) Apresenta multa que pune àquele que retifica espontaneamente os dados que informou incorretamente, contrariando até o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172/66;
- 4) Não contempla a possibilidade de compensação de tributo recolhido a maior, instaurando um procedimento de maior burocracia através do pedido de restituição por requerimento do contribuinte.

Diante de exposto acima, gostaríamos de propor sugestões, já apresentadas na aludida comissão, de natureza exclusivamente técnica que atenderiam tanto aos interesses do município, quanto aos anseios da coletividade, são elas:



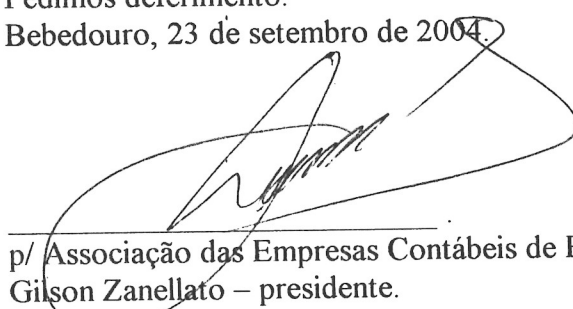
Camara Municipal Bebedouro
25

- a) Fixação de um piso para retenção do ISS, no valor de R\$ 500,00, o que representaria uma retenção de R\$ 15,00 para a grande maioria das atividades. O valor proposto nos parece apropriado pois desonera pequenos comerciantes do embaraço burocrático que envolve a retenção e não causaria qualquer prejuízo ao erário uma vez que o tributo será recolhido, pelo prestador do serviço exatamente no mesmo prazo.
- b) Apresentação das informações pelo sistema eletrônico a ser instituído em período trimestral, com prazo de entrega até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, em valores totalizados por mês e por prestador/tomador, a exemplo de como é feito nos âmbitos federal e estadual.
- c) Não aplicação de qualquer penalidade ou restrição à apresentação espontânea de declaração retificadora, uma vez que já existe a compensação pelo atraso no recolhimento do tributo por ventura não efetuado no prazo.
- d) Criar a possibilidade de compensação de créditos com débitos de natureza tributária, independentemente de requerimento. Acreditamos que a compensação nos próximos recolhimentos ou com débitos pré-existentes facilitaria tanto ao contribuinte quanto à administração municipal.
- e) Isenção da apresentação de declaração por empresas sem movimento ou inativas, cuja condição possa ser comprovada por apenas uma declaração anual.
- f) As multas são mais justas quando adotam o critério de proporcionalidade ao imposto eventualmente omitido na declaração e não em valor fixo que penaliza excessivamente os pequenos contribuintes.

Ressaltamos que tudo o aqui discutido tem apenas escopo técnico, visando única e exclusivamente o interesse da coletividade, uma vez que na visão da Associação das Empresas Contábeis de Bebedouro, o projeto na forma como está, apresenta-se inviável de ser cumprido.

Ao final, pedimos que o presente seja divulgado a todos os vereadores para sua análise e posicionamento quanto à discussão e votação do projeto a ser realizada no próximo dia 27 de setembro.

Termos em que,
Pedimos deferimento.
Bebedouro, 23 de setembro de 2004.


p/ Associação das Empresas Contábeis de Bebedouro
Gilson Zanellato – presidente.



ASSOCIAÇÃO EMPRESAS CONTÁBEIS DE BEBEDOURO

Bebedouro, 16 de setembro de 2004.

À
Câmara Municipal de Bebedouro

Prezados vereadores

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8751/2004
DATA: 16/09/2004 HORAS: 09:00:00
ORIG: PRESIDENTE DA ASS. DE EMPRESAS CONTÁBEIS DE BEBEDOURO - GILSON ZANELATO
SETOR: CIVIL DA CÂMARA MUNICIPAL
LETRA: IMPR. SPADA LETTE

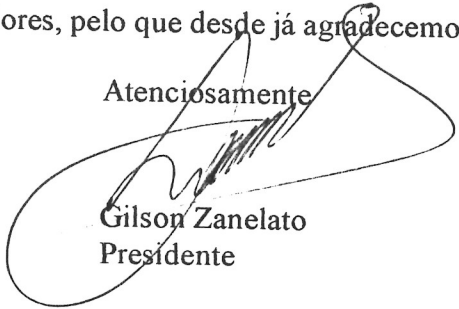
A Associação das Empresas Contábeis de Bebedouro, entidade representativa da classe contábil de nossa cidade, tendo tomado conhecimento, através de seus associados, da audiência pública objeto do requerimento nº 196/2004, protocolado sob nº 8713/2004, vem cumprimentá-los por esta saudável e democrática iniciativa, que em muito contribui para o aprimoramento de nossa legislação tributária, uma vez que serão ouvidos juristas, contadores e demais representantes da sociedade civil organizada.

Apesar da relevância e importância do assunto em pauta, há que se ressaltar que o convite só chegou aos nossos associados, na data de hoje, não possibilitando uma análise mais profunda e acurada do projeto, embora, em caráter de urgência, convocássemos uma reunião que se realizou às 18h00 de hoje, com integrantes de nossa classe, no sentido de obtermos um consenso relativo a este assunto, o que não foi possível.

Desta forma, nossa associação aprovou a elaboração do presente documento, que segue assinado por todos os presentes, objetivando a obtenção de maior prazo para que possamos, em reunião com todos os contabilistas, discutir detalhadamente o projeto, compará-lo com os de cidades maiores, para então apresentarmos sugestões que verdadeiramente irão enriquecer as discussões sobre o aludido projeto.

Diante do aqui exposto, esperamos contar com a compreensão dos senhores vereadores, pelo que desde já agradecemos.

Atenciosamente


Gilson Zanelato
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 03/2004**, de autoria dos Vereadores **Elisabete Sichieri Bezerra** e **Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**, que dá nova redação aos incisos I, II e III do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Poder Executivo.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade*

Sala das Comissões, *23* de *agosto* de 2004.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *23* de *agosto* de 2004.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 PROT: 8629/2004
 DATA: 23/08/2004 HORA: 21:45:03
 ORIG: VEREADORES ELISABETE E CRIVELARI
 ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2004 AO PROJ.
 DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2004
 RESP: LUIS CARLOS DA SILVA *L. C. S.*

ADIADO P/A
 SESSÃO 29ª
08 / 09 / 04

ADIADO P/A
 SESSÃO 31ª
20 / 09 / 04

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2004

Emenda de autoria dos Vereadores Elisabete Sichieri Bezerra e Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que dá nova redação aos incisos I, II e III do artigo 7º Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Poder Executivo.

ADIADO P/A
 SESSÃO 32ª
27 / 09 / 04

1. O inciso I do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“I – multa de R\$50,00 (cinquenta reais) quando a declaração não for entregue no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;”

2. O inciso II do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

PREJUDICADA

“II – multa de R\$75,00 (setenta e cinco reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;”

3. O inciso III do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“III – multa de R\$100,00 (cem reais) por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração entregue.”

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2004.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
 VEREADORA – PT

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
 VEREADOR – PT



“Deus Seja Louvado”




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As modificações ora propostas têm a finalidade de tornar menos onerosas as penalidades impostas àqueles que deixarem de cumprir as determinações da presente lei, as quais nos parecem exorbitantes.


Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA - PT


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Supressiva nº 02/2004**, de autoria do Vereador **Celso Teixeira Romero**, que suprime os artigos 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, renumerando-se os artigos 10, 11 e 12 originais para 7º, 8º e 9º respectivamente.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legitimidade

Sala das Comissões,*23*.....de.....*agosto*..... de 2004.

Elisabete Sichert Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

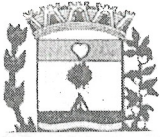
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões,*23*..... de*agosto*..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 8628/2004
DATA: 23/08/2004 HORA: 16:52:00
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS: EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2004 AD PL COMPLE
MENTAR Nº03/2004
RESP: IDESIA MAGALHAES

ADIADO P/A
SESSÃO 29ª
08 / 09 / 04

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2004

ADIADO P/A
SESSÃO 31ª
20 / 09 / 04

Emenda de autoria do Vereador CELSO TEIXEIRA ROMERO, que suprime os artigos 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Poder Executivo.

1. Ficam suprimidos, por completo, os artigos 7º, 8º e 9º.
2. Os artigos 10, 11 e 12 originais passam a ser numerados, respectivamente, 7º, 8º e 9º.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2004.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
VEREADOR - PFL

ADIADO P/A
SESSÃO 32ª
27 / 09 / 04

JUSTIFICATIVA

PREJUDICADA

O artigo 7º do projeto prevê uma dupla penalização ao contribuinte, vez que, pelo atraso, ele deverá arcar com o pagamento do juro de mora e da multa de mora, de modo que a multa pelo atraso da declaração, declaração retificadora ou omissão de notas fiscais sobrecarregará em demasia a carga tributária, tornando o cumprimento das obrigações impraticável. E uma vez suprimido o artigo 7º, faz-se necessário suprimir também os artigos 8º e 9º, já que estes existem em função daquele.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que dá nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Poder Executivo.**

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legislatividade*

Sala das Comissões, *16* de *agosto* de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

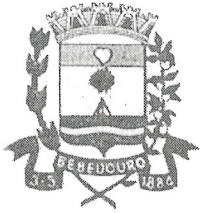
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *16* de *agosto* de 2004.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre obrigações acessórias a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade.*

Sala das Comissões, *16* de *agosto* de 2004.

[Signature]
José Alcebíades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, *16* de *agosto* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre obrigações acessórias a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*16*.....de*agosto*.....de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,*16*.....de*agosto*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre obrigações acessórias a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade*

Sala das Comissões, *16* de *agosto* de 2004.

[Signature]
Elisabete Sichiari Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

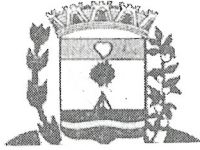
[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *16* de *agosto* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 16/08/04

15 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8581/2004
DATA: 16/08/2004 HORA: 20:40:52
ORIG: VEREADOR CARLOS A. J. CRIVELARI
ASS: EMENDA AO PROJETO COMPLEMENTAR Nº 03/04
RESP: LUIS CARLOS DA SILVA *L. C. da Silva*

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2004

PREJUDICADA

Emenda de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que dá nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, de autoria do Poder Executivo.

1. O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária nº 04.04.00-3390.00.00.04.129.8010-9096 – outras despesas correntes –, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário for.”

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de agosto de 2004.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

JUSTIFICATIVA

A alteração acima visa tão-somente a atender à sugestão do Assistente Jurídico da Casa em seu parecer.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





Jurídico da Casa em seu parecer:

A alteração acima visa tão-somente a atender a sugestão do Assistente

JUSTIFICATIVA

VEREADOR - PT

Carlos Adalberto de Jesus Chivelari

Recurso Capital Nacional de Laranja, R\$ de agosto de 2004.

consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário for, "outros - despesas correntes - 04.04.00-3390.00.00.04.158.8010-9098" - outras despesas correntes n.º Complementar correto por conta da dotação orçamentária n.º "As despesas decorrentes da execução da presente Lei - PT, 11A"

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

de autoria do Poder Executivo.

Emenda de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Chivelari, do Projeto de Lei nº 11.000/2004, de autoria do Poder Executivo.

Vereador(es)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2004

AUSENTE DO PLENÁRIO

VIGÊNCIAS

ABSTENÇÕES

VOTOS CONTRÁRIOS

VOTOS FAVORÁVEIS

APPROVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2004:
Dispõe sobre obrigações acessórias a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual dispõe sobre obrigações acessória a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 147, inciso I e III, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,..."

"ART. 147 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;"

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a encontra barreira na sistemática legal vigente, já que atende ao disposto no artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual."

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade de despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

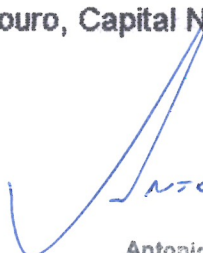
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade, que macule a iniciativa contida no Projeto de Lei complementar em análise, porém, sugiro uma emenda para que se faça constar no artigo 11 do Projeto o número da dotação orçamentária, já apresentado, medida esta que, uma vez tomada, viabilizará a aprovação do presente Projeto.

É meu parecer, s.m.j.

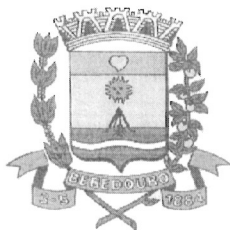
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de agosto de 2004.


ANTONIO A. C. SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



"Deus seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de agosto de 2004.

OEP/304/2004/na

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação, o projeto de Lei que dispõe sobre obrigações acessórias a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

Importante esclarecer que a Municipalidade pretende modernizar a administração tributária pertinente ao imposto, tornando mais ágil e objetiva a obediência das prescrições legais, e, para tanto, é o sistema eletrônico o instrumento mais atual e moderno.

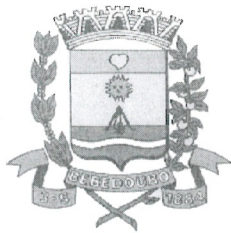
Oportuno informar que, serão beneficiados os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços, pela facilidade do cumprimento de suas obrigações, e também a própria administração que ganhará em agilidade e com as inúmeras possibilidades de melhor fiscalizar e por consequência arrecadar.

Ademais, em razão da adoção do sistema eletrônico, as declarações feitas fornecerão à administração tributária as informações sociais, econômicas e fiscais devidamente individualizadas e atualizadas dos sujeitos passivos contribuindo para uma maior justiça fiscal e social.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa de senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Tendo em vista o cumprimento do cronograma de implantação do sistema pela empresa vencedora da licitação, solicitamos o apoio dos nobres Edis, no sentido de aprovarem o projeto em apreço, **em regime de urgência especial, ainda nesta Sessão.**

Aproveitamos a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO SR
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
08

Pedido de vistas em 16/08/04
Pelo (a) _____

Celso Teixeira Romero
VEREADOR



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8558/2004
DATA: 12/08/2004 HORA: 13:44:27
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/304/2004/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI **COM PL**
RESP: IDESIA MAGALHAES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2004.

ADIADO P/A
SESSÃO 29ª
08 / 09 / 04

ADIADO P/A
SESSÃO 31ª
20 / 09 / 04

DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A SEREM CUMPRIDAS, CRIA O SISTEMA ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro,
no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os contribuintes, os tomadores e os intermediários, estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro – As obrigações previstas no *caput* também devem ser cumpridas pelas pessoas imunes ou isentas.

Parágrafo Segundo – Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente, inclusive nos casos submetidos ao regime de estimativa.

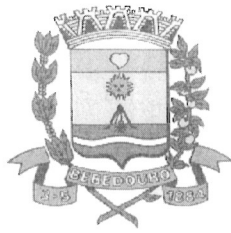
Parágrafo Terceiro – Estão excluídos da entrega das declarações previstas no *caput*, os tomadores e os intermediários de serviços pessoas físicas.

Parágrafo Quarto – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

ADIADO P/A
SESSÃO 32ª
27 / 09 / 04

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
07



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Parágrafo Quinto – Os contribuintes, os tomadores e os intermediários, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

Parágrafo Sexto – Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo Sétimo – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

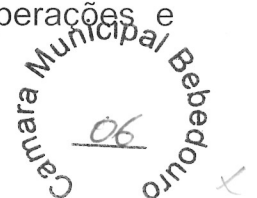
Art. 2º – O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros.

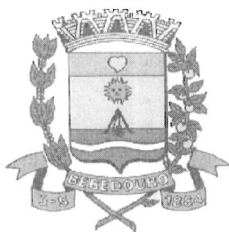
Parágrafo Único – Poderão ser dispensadas da entrega das declarações, por ato da autoridade administrativa, as pessoas jurídicas individualmente, por atividade ou grupo de atividades, em atendimento às situações peculiares dos sujeitos passivos.

Art. 3º – É obrigatória a prévia autorização da autoridade administrativa, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica o seu cadastramento e a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

Art. 4º – A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

disponham de totalizadores.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

Art. 5º – No caso de as declarações terem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar a entrega da declaração retificadora, até o último dia do mês subsequente ao período de competência.

Parágrafo Primeiro – Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços prestados e importar em valor do imposto a maior ou a menor, a mesma deverá constar de requerimento à administração tributária, aplicando-se o seguinte:

I – constatado que com a retificação o valor do imposto seja a menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento, na forma da legislação vigente;

II – constatado que com a retificação o valor do imposto seja maior do que o recolhido, a declaração só terá eficácia, desde que seja pago o valor devido, com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

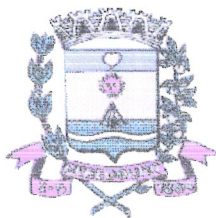
Parágrafo Segundo – Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor maior do que o recolhido, deverá ser emitida via sistema eletrônico uma guia complementar da diferença e a declaração somente terá eficácia, desde que seja pago o valor devido com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da declaração retificadora.

Parágrafo Terceiro – Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar de requerimento, na forma da legislação vigente, mas com a declaração expressa do prestador com ele concordando.

Art. 6º – As multas a serem aplicadas em razão das infrações previstas na legislação municipal continuam a vigorar.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 7º – Em razão da adoção do sistema eletrônico, a não apresentação da declaração eletrônica ou sua entrega após o prazo estabelecido, bem como a constatação de dados incorretos e/ou de omissão de informações, sujeitará o contribuinte, tomador e intermediário às seguintes multas:

I – multa de **R\$ 100,00 (cem reais)**, quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

II – multa de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido.

III – multa de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração entregue.

Parágrafo Primeiro – Os valores fixados nos incisos do *caput* serão automática e anualmente atualizados com o indexador adotado pela legislação municipal.

Parágrafo Segundo – O contribuinte, tomador ou intermediário estará sujeito às multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, somente após o período de carência estabelecido pelo parágrafo seguinte, para fins de adaptação à nova regra.

Art. 8º – Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do Decreto regulamentar, para a aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 9º – Havendo superposição de eventuais multas quanto ao não cumprimento das obrigações, como previstas no artigo 7º, passam a prevalecer as multas nele fixadas.

Art. 10 – A presente lei será regulamentada por Decreto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

“Deus Seja Louvado”



x



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 11 – As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de agosto de 2004.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro



“Deus Seja Louvado”

x



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 16 de agosto de 2004.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

04.04.00-3390.00.00-04.129.8010-9096-Outras Despesas Correntes

Exercício de 2004

Déficit Financeiro de 2003	R\$ 3.826.851,89
Receita Esperada em 2004	R\$ 70.100.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2004	R\$ 66.273.148,11
Custo da Nova Despesa em 2004	R\$ 52.350,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,08%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,08%

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 1.705.167,52
Receita Esperada em 2005	R\$ 53.494.680,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 51.789.512,48
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 125.640,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,24%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,25%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 852.711,65
Receita Esperada em 2006	R\$ 56.704.580,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 55.851.868,35
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 125.640,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,23%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,23%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2003 apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial do referido exercício.
- 2 – Receita esperada em 2004 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2005 e 2006 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2004.

